



**PARECER JURÍDICO Nº 212/ 2024 - PAP/PGM/PMG**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO PROVIMENTO.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso proposto por CANTINA FLORIANA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que determinou a sua inabilitação no Pregão 15/2024, pelo descumprimento de cláusulas do edital de licitação.

Alega a recorrente que a empresa foi constituída em 14/03/2024 e que, por este motivo, não gozou de tempo hábil para reunir toda a documentação necessária. Por este motivo, solicita que seja revertida a decisão proferida em seu desfavor.

Após analisar os argumentos da recorrente, o agente público responsável manteve a sua decisão e remeteu os autos para a Procuradoria - Geral do Município, onde serão avaliadas as questões de Direito inerentes ao caso, a fim de auxiliar a autoridade administrativa em sua decisão final.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo consta da ata da reunião de abertura do certame o fornecedor Cantina Floriana Ltda foi inabilitado no lote 1 por não ter apresentado o registro do Balanço na Junta Comercial ou Cartório ( 11.4.3.1), por se omitir quanto ao registro no CRQ (11.3.2) e por não apresentar Certidão de Regularidade do FGTS (11.2.6).

11.2.6. Prova de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

11.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)



meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

1.3.2. Certidão de registro de quitação no Conselho Regional de Nutricionistas da região a que a licitante estiver vinculada e sua quitação (CRQ).

Em relação ao balanço patrimonial, a recorrente defende que a JUCEMG esteve de recesso entre os dias 27 a 29 de março, o que impossibilitou o registro do documento. Destacou ainda que, por ser uma empresa recente, está em processo de organização contábil, o que justificaria a omissão do balanço.

O referido apontamento é claramente infundado. As empresas interessadas em participar de processos licitatórios devem, naturalmente, se antecipar e se manterem organizadas, jurídica e contabilmente.

O artigo 69, I, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 autoriza que os órgãos licitantes exijam o balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis. A única exceção encontra-se estabelecida no art. 65, que permite que as empresas criadas no mesmo exercício financeiro apresentem somente o balanço de abertura.

Importante ressaltar ainda que, para ser considerado válido, o balanço patrimonial deve estar amparado pelos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser referente ao último exercício social (art. 31, I, da Lei 8.666/93);
- b) Conter a assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da Interpretação Técnica Geral - ITG 2000 (R1);
- b) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). As chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento.
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Sobre o suposto recesso da JUCEMG, é preciso esclarecer que a Administração não pode ser responsabilizada por este fato e nem o processo licitatório deve ser comprometido



pela inércia da licitante, que tomou as providências necessárias apenas na véspera da abertura.

O mesmo pode ser dito em relação à certidão de FGTS, cuja obrigatoriedade encontra-se prevista no artigo 68, IV, da Lei de Licitações como condição para a habilitação fiscal, social e trabalhista, e o registro no CRQ, haja vista que o mesmo argumento raso ( empresa recentemente constituida) foi utilizado para justificar a suas ausências.

Não se trata de uma decisão discricionária do pregoeiro. O agente público tem o dever de fazer cumprir todas as exigências contidas no edital, que serve como base para a condução transparente e justa do processo licitatório, conforme a transcrição do artigo 5º da NLLC, infra:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, é dever do participante apresentar sua documentação em consonância com os requisitos elencados no instrumento convocatório. Cumpre trazer à baila a definição do princípio da vinculação ao edital, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).<sup>1</sup>

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322



- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.
- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. [DENÚNCIA n. 1101743. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 16/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Ainda sobre a égide deste princípio, deve ser analisada a alegação da recorrente que aponta irregularidades na documentação de habilitação da licitante Maria Estela Ferreira, inscrita no CNPJ sob o nº 41.716.895/0001-42, que não teria apresentado a certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas e, conseqüentemente, descumprido o item 11.3.2 do edital.

Tal afirmação não procede, uma vez que o documento foi inserido no sistema no dia 30/03/2024, às 14:51. A imagem a seguir comprova o registro:

04/04/2024 13:47 08/03/2024 - 14:51:00 - CRNE - Pessoa Jurídica - CNPJ

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DE MINAS GERAIS**  
Rua Itaipava, 825 - 4º e 5º Andar - Centro Administrativo - CEP: 30240-000  
Telefone: (31) 3226-8400 - (31) 3227-0242 Fax: (31) 3226-8400

**CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - CRR**

Válida até 30/04/2025 SIP do Registro: MG

Registrada no CNRE: 20/03/2024 Sob o nº 2439/24

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social: MARIA ESTELA FERREIRA	
Nome Fantasia:	
Endereço de Atuação: R. EDUARDO GONZ. DE, BARRIO DE LOS MANDUFRANETES - GUAXUPÉ/MG CEP: 37.800-000	
CNPJ Matrícula: 41.716.895/0001-42	
Endereço de Fone: R. MOURÃO ANTÔNIO GARCIA SANTOS CORAUBA, 85 - BARRIO DE LOS MANDUFRANETES - GUAXUPÉ/MG CEP: 37.800-000	
CNPJ Fone: 41.716.895/0001-42	
Capital Social da Pessoa: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)	
Capital Social do Estado: R\$ 0,00 (ZERO DÓLARES E CÊNTAVOS)	
Objeto Social: NUTRICIONISTA E CONSULTOR	
Nome de atividade relacionada ao registro: CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO	



Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação, no momento oportuno.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomenda-se o recebimento das razões recursais, pelo atendimento de todos os pressupostos processuais estabelecidos na legislação. Em relação ao mérito, todavia, a Procuradoria - Geral do Município opina pelo não provimento do recurso, uma vez que foi constatado descumprimento das cláusulas 11.2.6, 11.4.3 e 11.3.2 e dos artigos 5º, 68, IV e 69, I, da Lei 14.133/2021.

Guaxupé, 24 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 138.544



**DECISÃO**

Processo Administrativo: 80/2024

Pregão 15/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 212/2024 - PAP/PGM, o qual acolho integralmente e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por CANTINA FLORIANA LTDA, nos autos do processo em epígrafe.

Deste modo, deve ser mantida inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro que inabilitou a recorrente, sendo comprovado o descumprimento das cláusulas 11.2.6, 11.4.3 e 11.3.2 e dos artigos 5º, 68, IV e 69, I, da Lei 14.133/2021.

Notifique-se. Cumpra - se.

Guaxupé, 24 de abril de 2024.

HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744  
709804

Assinado de forma digital  
por HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744709804  
Dados: 2024.04.24 15:50:57  
-03'00'

HEBER HAMILTON QUINTELLA  
Prefeito de Guaxupé